



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Indicação nº 51/2019

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresento a Vossa Excelência e a esta Colenda Casa de Leis, a seguinte Indicação:

Sugerindo ao Executivo Municipal a possibilidade de envio de projetos de lei contemplando os seguintes temas: Criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM; Estabelecer no âmbito do município de Pitanga sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais; Instituir o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhado de ações educativas sobre posse responsável de animais; Inclusão de conteúdos programáticos no currículo do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal de ensino.

Os temas propostos foram objeto de projetos de lei de autoria deste vereador, entretanto, por orientação da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, estas matérias foram arquivadas com a sugestão de envio de indicação ao Executivo contendo as minutas destes projetos em anexo, para que retorne à Câmara e sejam apreciados pelo Legislativo e posteriormente implantados no município.

Pitanga, 18 de março de 2019


André Luiz de Oliveira
Vereador

DEFERIDO EM 19/03/19


Presidente

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	<u>197/2019</u>
Data	<u>18/03/2019</u>
às	<u>11</u> horas <u>30</u> minutos.
 Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Minuta de Projeto de lei

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos programáticos no currículo do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal de ensino na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos no currículo do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal de ensino os seguintes conteúdos programáticos:

I – educação para a proteção e bem-estar dos animais domésticos, coibindo os maus-tratos aos animais por meio da responsabilização dos responsáveis e estimulando a posse responsável;

II – educação para promover a conscientização dos alunos sobre a importância da separação e reciclagem seletiva do lixo.

Parágrafo único. A medida prevista no caput tem por objetivo a transmissão de conhecimentos e a formação de uma consciência que contribua para a proteção efetiva do bem-estar animal e da conscientização dos alunos para a separação e reciclagem seletiva do lixo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina os conteúdos de que trata o artigo primeiro serão apresentados e também a respectiva carga horária.

Art. 3º O Poder Executivo, para desenvolver os conteúdos programáticos previstos nesta Lei, promoverá o treinamento e a capacitação de pessoal docente próprio, bem como firmará parcerias com órgãos públicos ou empresas privadas visando à efetivação de palestras em sala de aula ou a realização de atividades extraclasse.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, de de 2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

A educação é a grande ferramenta para realizar mudanças e conscientizar o ser humano, neste sentido apresentamos o referido projeto de lei para ser trabalhado nas escolas para a formação de uma geração consciente e responsável na luta pelos direitos da causa animal.

Nesse sentido a proposição apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Pitanga, xxxx de xxxxxx de 2019



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Minuta de Projeto de lei

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COBEM.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM, órgão colegiado, de natureza consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e permanente, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente responsável pela execução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM tem por finalidade deliberar sobre as políticas de proteção e bem-estar animal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM:

- I - atuar na proteção e bem-estar dos animais domésticos, silvestres nativos ou exóticos;
- II - desenvolver ações para conscientizar a população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção do ambiente ecológico no qual vivem os animais;
- III - promover a defesa dos animais feridos e abandonados;
- IV - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, em especial nas questões que tratam sobre a proteção de animais e seus habitats;
- V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e bem-estar dos animais;
- VI - colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;
- VII - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;
- VIII - coordenar e encaminhar ações que visem o bem-estar e a proteção dos animais, no âmbito do Município, junto à sociedade civil;
- IX - propor alterações na legislação vigente para a criação, o transporte, a manutenção, a comercialização e a apresentação de animais em espetáculos, visando aprimorar e garantir



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos, e, resguardando suas características próprias;

X - propor a realização de campanhas:

- a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b) de adoção de animais visando o não abandono;
- c) de registro de cães e gatos;
- d) de vacinação dos animais;
- e) para o controle reprodutivo de cães, gatos e outros animais.

XI - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar a legislação e os serviços de proteção aos animais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM será composto por membros titulares e suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto, representando os seguintes órgãos:

I - Secretaria do Meio Ambiente;

II – Departamento de Trânsito;

III - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

IV – Departamento de Vigilância Sanitária;

V - entidades que possuam em seu estatuto o objetivo de cuidar e proteger os animais, legalmente constituídas no Município, contemplando, obrigatoriamente, animais domésticos e silvestres;

VI - Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VII - instituições educacionais/científicas, com sede no Município de Pitanga;

VIII - Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

IX – Poder Legislativo.

§ 1º Os membros listados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros listados no inciso V serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas entidades, através de ofício, com cópia da respectiva ata ao Chefe do Poder Executivo, que os nomeará.

§ 3º A escolha dos membros titulares e suplentes das instituições educacionais/científicas listadas no inciso VII será realizada em assembleia própria, durante a Conferência Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, sendo que, para o primeiro mandato, os representantes serão eleitos através de assembleia convocada especialmente para esse fim.

§ 4º Os membros dos órgãos listados nos incisos VI, VII, VIII, e IX, bem como seus suplentes, serão indicados pelos respectivos conselhos ou instituições para a nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Poderão participar das reuniões do conselho com direito a voz todo e qualquer protetor(a) de animais independente.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 5º Os membros do conselho terão o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

Seção II Da Organização

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM possuirá a seguinte estrutura:

- I - Assembleia Geral;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva.

Art. 7º A Assembleia Geral é o órgão máximo do COBEM e é soberana em suas decisões.

Art. 8º A Mesa Diretora do COBEM, eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral, na primeira reunião realizada após a posse do Conselho, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- I - Presidente, a quem cabe a representação do COBEM;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

Parágrafo único. O cargo de Presidente da Mesa Diretora poderá ser pleiteado por membros titulares representantes das organizações não governamentais.

Art. 9º O COBEM poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas.

Art. 10. O COBEM poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho de caráter temporário e/ou permanente, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou destes grupos representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes.

Art. 11. O COBEM promoverá anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de apresentar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos.

Art. 12. O COBEM estabelecerá o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em reunião ordinária do mesmo.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 13. O Poder Executivo convocará a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, instrumento colegiado, com a finalidade de avaliar e propor



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

políticas públicas de proteção e bem-estar animal, no âmbito do Município, e referendar os membros não governamentais eleitos para o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COBEM.

Art. 14. A convocação da Conferência Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será publicada no Órgão Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização, e amplamente divulgada nos meios de comunicação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As funções dos membros do Conselho e a participação nas atividades, Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho do COBEM não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 16. Cumpre ao Poder Executivo prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do COBEM, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, de de 2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Preliminarmente, cabe ressaltar que alguns municípios apresentam “entraves” ao aceitar a aplicação de legislação municipal sobre o meio ambiente e isto é um erro!

O STF julgou com absoluto acerto e em clara consonância com a Constituição que é sim competência municipal legislar sobre o tema. Isto podemos inicialmente observar no art. 23, VI, que atribui ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Já o art. 30, I, fala sobre a atribuição para legislar sobre matéria de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, cabe a simples leitura do art. 225 da CF. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vale lembrar que centenas de municípios brasileiros adotaram legislação municipal para prática de maus-tratos e inúmeras ações na justiça já foram ganhas dando ao município o poder de legislar sobre o tema.

Vencida a incompetência, apresentamos os modelos a serem apresentados pelo executivo ou legislativo nos municípios:

1. Criação do conselho do bem estar animal: Competência para criação da Lei pode ser do executivo ou legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br

Nesse sentido se faz fundamental a criação do conselho municipal de proteção animal para auxiliar o município e suas políticas públicas voltadas ao tema da proposição, desta forma conto com os nobres pares para aprovação.

Pitanga, de de 2019

Minuta de Projeto de lei

Estabelece no âmbito do Município de Pitanga sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Pitanga, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII – abusá-los sexualmente;
- XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2.º, caput, desta Lei:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, responderá pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1.º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito;

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2.º, caput, desta Lei.

§ 6º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;
- IV – guarda do animal.

§ 8º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- II – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

- I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;
- II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I – pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;
- II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 10. Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 11. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8.º desta Lei.

Art. 13. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 14. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, de de 2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto de lei apresentado busca coibir os maus tratos contra os animais de modo que todo cidadão que cometer maus tratos ou abandono será penalizado e respondera pelos seus atos conforme a legislação que ainda não se efetiva em nosso município e que esta descrita acima no projeto.

Não podemos mais admitir que toda responsabilidade sobre maus tratos e abandono recaiam somente ao poder publico ou as entidades de proteção animal, desta forma reforço a importância de punir quem realmente causa o problema quando identificado.

Nesse sentido a propositura apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Pitanga, de de 2019



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Minuta de Projeto de lei

Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhado de ações educativas sobre posse responsável de animais, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pitanga, o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, através da esterilização cirúrgica, vinculado à Secretaria Municipal de Meio.

§ 1º O programa será implementado mediante convênio a ser firmado entre o órgão ambiental municipal, médicos veterinários e clínicas veterinárias estabelecidos no Município de Pitanga, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COBEM e organizações não-governamentais (ONGs) voltadas à proteção e à defesa dos direitos dos animais.

§ 2º O convênio poderá estabelecer diferentes modalidades de programa envolvendo desde a esterilização de cães e gatos, sem nenhum custo para o proprietário do animal, preferencialmente para a população de baixa renda, mediante indicação de agente ambiental, até procedimentos a custos reduzidos, com cotas estabelecidas e por período determinado, divulgado à população, a cada ano.

§ 3º Se o convênio prever a extensão do programa à população em geral, mediante cotas previamente estabelecidas, os interessados deverão, em período definido no próprio convênio, efetuar a prévia inscrição do animal a ser esterilizado na Diretoria de Proteção e Bem-Estar animal.

Art. 2º O órgão ambiental municipal definirá o número de castrações a serem efetuadas, a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para a redução e o controle da taxa populacional e a preferência de atendimento à população de baixa renda.

Art. 3º Compete ao órgão ambiental municipal a esterilização dos animais errantes capturados pelo Município.

Art. 4º A critério do acordado no convênio, médicos veterinários credenciados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e Instituições de Ensino Públicas e Privadas poderão realizar cirurgias de esterilização de cães e gatos nas dependências do órgão sanitário municipal, no caso de existir um centro cirúrgico devidamente aparelhado.

Art. 5º Os procedimentos de esterilização também poderão ser realizados nas clínicas veterinárias, unidades móveis (castramóveis) ou em outros locais que apresentem



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, conforme acordo estabelecido no convênio entre o órgão sanitário municipal e as clínicas veterinárias.

§ 1º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

§ 2º O programa destina-se preferencialmente à esterilização de cães e gatos, podendo ser ampliado nos termos do § 2.º do art. 1.º desta Lei.

§ 3º No ato da inscrição, a clínica marcará a data e horário da cirurgia a ser realizada e fornecerá ao proprietário do animal instruções acerca do procedimento, sendo vedada qualquer cobrança relativa à retirada de pontos.

§ 4º No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação emitirá, sem custo adicional, um laudo expondo suas conclusões sobre as condições do animal e efetuará reagendamento do procedimento.

§ 5º O reagendamento do que trata o § 4.º somente será realizado num prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo indicação expressa de prazo maior no laudo veterinário.

§ 6º O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade.

§ 7º A clínica veterinária responsável pela esterilização fornecerá ao animal uma dose inicial de medicamento (analgésico e anti-inflamatório) ativos por até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º O médico veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterá, no mínimo:

I – o nome e o endereço do local onde foi realizada a cirurgia;

II – o nome do médico veterinário responsável;

III – espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

IV – valor cobrado pelo procedimento.

Art. 7º O preço a ser cobrado pela cirurgia de esterilização, no caso de o convênio ser extensivo à população em geral, será previamente determinado de comum acordo entre o órgão ambiental municipal, os médicos veterinários e/ou as clínicas veterinárias credenciadas pelo programa, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e as organizações não-governamentais envolvidas, devendo ser informado durante a divulgação do programa.

Art. 8º As ONGs voltadas à proteção e defesa dos direitos dos animais terão preferência na inscrição deste programa, desde que devidamente cadastradas junto à Diretoria de Proteção e Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. Os animais doados pelo Município também terão preferência no atendimento pelo programa objeto desta Lei.

Art. 9º A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde - Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e Conselho Municipal de Defesa



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

do Meio Ambiente, bem como da Secretaria Municipal da Educação, deverá dar ampla divulgação ao programa objeto desta Lei, inclusive através dos meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.

Art. 10. Paralelamente ao Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos será realizada campanha educativa de guarda responsável, envolvendo as ONGs vinculadas ao tema, a Administração Municipal, através das secretarias nomeadas no artigo anterior, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinada às instituições de ensino e à população de modo geral.

Art. 11. Fica autorizada a criação de uma clínica móvel (castramóvel), desde que em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a ser gerenciada pela Diretoria de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais ou outros às clínicas integrantes do programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

Art. 13. As empresas particulares, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras poderão participar do programa através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, bem como nas Unidades Móveis de Castração (castramóvel).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, de de 2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

É fundamental implantar em nosso município a lei que Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhado de ações educativas sobre posse responsável de animais, para controlar o numero de animais e conseqüentemente diminuir o numero de abandonos, ou de nascimentos nas ruas de filhotes filhos de animais que estão abandonados agravando ainda mais os problemas causados pelos animais abandonados.

A presente lei se faz necessária também para atender famílias carentes que não tem condições de castrar seus animais e que querem evitar a reprodução em massa e colaborar para evitar abandono.

Nesse sentido por entender que esta também é uma política pública de controle solicito apoio a propositura apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Pitanga, de de 2019